



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 881, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste do Pará (Unioespa), com sede no Município de Santarém, por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA) .

AUTOR: Senador Flexa Ribeiro

RELATOR: Deputado Manoel Júnior

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 881, de 2007, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Oeste do Pará, com sede no Município de Santarém, por desmembramento da Universidade Federal do Pará, com o objetivo de oferecer curso superior, realizar pesquisas e promover a extensão universitária.

A presente proposta foi aprovada pela câmara alta e encaminhada à esta Casa para ser apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e

D314F3FE01





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Serviço Público – CTASP, Educação e Cultura – CEC, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A CTASP aprovou parecer favorável à aprovação do projeto, enquanto a CEC concluiu pela rejeição do mesmo.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Vale lembrar que, tendo em vista que a proposição em exame recebeu pareceres divergentes nas duas comissões por onde já tramitou, restituiu-se ao Plenário a competência conclusiva sobre a proposição em tela. No entanto, mesmo tendo ocorrido a perda do poder conclusivo das comissões, cumpre a esta CFT o papel de opinar acerca da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do presente projeto de lei.

Assim, preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 881, de 2007, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República, não sendo admitido aumento de despesa nesse caso, nos termos do art. 63 da Lei Maior.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada

D314F3FE01



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 (LDO 2008) estabelece o seguinte:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011 e a Lei Orçamentária Anual – LOA 2008 constata-se a inexistência de ação específica para a implantação da Unioespa nessas peças orçamentárias, até a presente data.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

No entanto, em ambas as peças há a dotação “1H95 – Expansão de Ensino Superior – Campus de Santarém”, que indica a intenção do Governo Federal em instituir um novo *campus* no Município de Santarém ao invés de criar uma nova Universidade Federal.

Assim, o autógrafo do PPA vigente prevê, para a ação “1H95”, R\$ 1,4 milhão para 2008 – valor igualmente consignado na LOA 2008 - e R\$ 1,2 milhão e R\$ 2,2 milhões para 2009 e 2010, cujo término está estimado para dezembro de 2010.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 881, de 2007.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Dep. Manoel Júnior
Relator

D314F3FE01 |